



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**

CNPJ 05.421.110/0001-40

**PARECER JURÍDICO**



**Destinatário:** Setor de Licitações

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N°. 013/2025**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório “**Aquisição de Aparelho de Ultrassonografia e Nobreak para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio**”.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na mesma, com objetivo da concretização da licitação procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO<sup>1</sup> (2012) já asseverava, desde a Lei 8.666/93 que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA<sup>2</sup> (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a nova Lei de Licitações dispõe através de art. 25, e seguintes, sobre o edital e suas características indispensáveis.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
CNPJ 05.421.110/0001-40



Além disso, a nova lei, valorizando o planejamento prévio, trouxe a necessidade, dependendo do objeto e de seu vulto, da inclusão entre os elementos indispensáveis ao processo com o um todo, do estudo técnico preliminar (art.18, inciso I), o qual evidenciará a primeira etapa do planejamento da contratação caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No presente caso, este documento está dando base ao Termo de Referência e, também, serão objetos de análise por parte desta Assessoria Jurídica nos termos do §1º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise realizada no processo observou-se o seguinte:

**1. Do Documento de Formalização da Demanda:**

Feito o exame da demanda, verifica-se que o objeto oferecerá à população de Senador José Porfírio maior oferta de serviços na área de saúde, notadamente, quanto a exames de realizados no Hospital Municipal, proporcionando diagnósticos mais rápidos e precisos, tratamentos mais eficazes e maior segurança no monitoramento dos pacientes.

**2. Sobre o estudo técnico preliminar:**

Realizada a análise do ETP, verifica-se que o mesmo está atendendo a legislação vigente, quanto às descrições dos itens, valores estimados e quantitativos.

Verifica-se, porém, considerando o objeto a ser adquirido, a necessidade de se estabelecer já no ETP que a responsabilidade pela instalação dos equipamentos é da empresa licitante vencedora do certame. Daí torna-se imprescindível incluir a referida obrigação tanto no ETP, quanto no Termo de Referência quanto no contrato. Devendo ainda, ser disposto o respectivo prazo de instalação dos mesmos.

**3. Quanto ao Termo de Referência:**

Quanto ao Termo de Referência, o mesmo atende os ditames legais, assim como, observou os critérios de aceitabilidade dos itens e já demonstrou a estimativa de preços com base na coleta realizada junto ao



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
CNPJ 05.421.110/0001-40



mercado, conforme dispõe o art.23 da Lei n. 14.133/2021, apenas devendo ser observado a indicação feita no parágrafo anterior sobre a responsabilidade da instalação e prazo respectivo.

**4. Quanto ao edital:**

a) Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital, do ETP e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos.

b) Verifica-se para a necessidade de retificação no subitem 2.7.7.1. do edital, sobre a vedação de participação de empresas em consórcio, uma vez que consta como objeto serviços e não aquisição de bens.

É importante destacar que, que a vedação em consórcio pode ocasionar a restrição da competitividade quando o bem a ser licitado é complexo. Porém, no presente caso, apesar de ser um equipamento hospitalar, sua natureza técnica é comum no mercado de equipamentos hospitalares, daí a possibilidade de se vedar empresas sob consórcio, cabendo essa decisão discricionária à Secretária de Saúde, registrando-se, porém que a própria condição geográfica do Município, somada a sua estrutura, por si só, já seriam motivos suficientes para a vedação em si, aumentando, ainda mais, a competitividade, no presente caso, mas tal decisão, como já informado é do gestor.

**5. Da Minuta do contrato**

Realizada a análise da minuta de contrato observou-se o seguinte:

a) Torna-se necessário fazer a releitura da minuta comparando com os demais instrumentos para que não haja divergências entre eles, além da observação quanto ao art. 92, da Lei n. 14.133/2021. Registrando-se também para a necessidade de se consignar a responsabilidade pela instalação do equipamento e seu respectivo prazo.

Registre-se que o referido instrumento convocatório previu claramente a aplicabilidade Código de Defesa do Consumidor sendo suficientes, considerando o objeto a ser licitado, os prazos de garantias ali definidos.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
CNPJ 05.421.110/0001-40



Nestes termos, considerando que as indicações de correção são de natureza formal e que o referido instrumento está de acordo com a lei de regência, esta Assessoria aprova o procedimento de licitação e sua fase preparatória, alertando-se para os esclarecimentos devidos quanto aos itens destacados, tudo dentro das formalidades legais.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 14 de maio de 2025.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 26.037